TC-000112.989.25-6
TC-005708.989.25-6

A C Ó R D Ã O

TC-000112.989.25-6

Representante: Tecwater Systems Soluções em Saneamento e Tecnologias Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto.

Responsável: Gilmar Souza dos Santos (Superintendente).

Assunto: Possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 30/2024, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto, objetivando o fornecimento, instalação, operação autônoma remota, manutenção e centro de monitoramento à distância de equipamento de potabilização de água por sistema de UF (membranas de ultrafiltração) em módulos de 50l/s.

Advogados: Jonilson Marcel Silva Anelli (OAB/MT nº 15.492), Maristela Martins Miguel (OAB/SP nº 157.010), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Bianca Vitória Nocera Souza Campos (OAB/SP nº 478.452), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910), Vitória Rodrigues Rego (OAB/SP nº 486.917), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Pedro Henrique Vieira Brasil da Fonseca (OAB/SP nº 421.065), Adriano Rodrigues (OAB/SP nº 379.510), Carlos Bernardo Xavier (OAB/SP nº 389.020) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

TC-005708.989.25-6

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto.

Contratada: Aquamec Indústria e Comércio de Equipamentos S/A.

Objeto: Fornecimento, instalação, operação autônoma remota, manutenção e centro de monitoramento à distância de equipamento de potabilização de água por sistema de UF (membranas de ultrafiltração) em módulos de 50l/s.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Gilmar Souza dos Santos (Superintendente).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H1UG-I52Z-8BTG-6CUC

TC-000112.989.25-6
TC-005708.989.25-6

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços de 27/12/24. Valor – R$53.600.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Giovana Lavezzo Stenico (OAB/SP nº 471.229), Bianca Vitória Nocera Souza Campos (OAB/SP nº 478.452), Andrezza Maria Rodrigues Furtado (OAB/SP nº 485.910), Vitória Rodrigues Rego (OAB/SP nº 486.917), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Pedro Henrique Vieira Brasil da Fonseca (OAB/SP nº 421.065), Adriano Rodrigues (OAB/SP nº 379.510), Carlos Bernardo Xavier (OAB/SP nº 389.020) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: PREGÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REPRESENTAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVOS. PESQUISA DE PREÇOS FALHA. LICITAÇÃO POR GRUPO DE ITENS (LOTE) NÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS MÁXIMOS. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. MULTAS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de dezembro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade do Pregão Eletrônico nº 30/2024, decorrente Ata de Registro de Preços nº 21/2024, bem como pela procedência da Representação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Orgânica deste Tribunal, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do aludido voto.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pela aplicação ao Sr. Gilmar Souza dos Santos, Ex-Superintendente e também responsável pela emissão do edital, homologação da licitação e assinatura da ata de registro de preços, de multa no valor de 250

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H1UG-I52Z-8BTG-6CUC

(duzentas e cinquenta) Ufesps, uma vez que não conduziu o procedimento prévio à contratação de acordo com as medidas necessárias para garantir a correção do planejamento, do orçamento prévio, do edital, a possibilidade de aferição da vantajosidade e o potencial dano decorrente do contrato; devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, outrossim, à Administração Municipal que adote medidas para anular a Ata de Registro de Preços nº 21/2024, bem com que se abstenha de prorrogá-la, formalizar novos contratos ou ordens de fornecimento dela decorrentes, bem como de autorizar adesões a ela por órgãos ou entidades não participantes ("caronas").

Determinou, também, em relação aos contratos eventualmente firmados, a vedação de qualquer prorrogação da vigência ou qualquer espécie de aditamento.

Registrou, ademais, que estas medidas, contudo, não isentam a Origem e seus gestores das devidas responsabilidades e devem ser acompanhadas das determinações consignadas no mencionado voto, que visam aplicar "equivalentes jurídicos à invalidação", reparando os danos sem sacrificar o interesse público primário.

Advertiu, ainda, que a decisão pela excepcional continuidade dos contratos em curso fundamenta-se na supremacia do interesse público para mitigar um dano reverso e não em uma mera análise de conveniência econômica. Portanto, a medida não se confunde com a convalidação dos vícios que corrompem a origem do certame, tampouco autoriza o enriquecimento sem causa do contratado, impondo-se à Administração o dever de buscar a renegociação do preço registrado em Ata, admitindo-se, exclusivamente para esse fim, instrumentos de alteração ou revisão do instrumento, conforme possibilidade defendida pela doutrina.

Consignou, contudo, que a confirmação ou perpetuação das irregularidades serão apuradas e a reparação integral do dano ao erário será devidamente perseguida em fase processual oportuna.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H1UG-I52Z-8BTG-6CUC

Nesse sentido, logo após a publicação do Acordão e independente do trânsito em julgado, determinou o encaminhamento dos autos à Fiscalização para que tome conhecimento do decidido e autue e instrua o processo de Acompanhamento da Execução Contratual, devendo a equipe de Fiscalização quantificar o dano efetivo ao erário e instruir os autos com os elementos necessários para subsidiar a decisão quanto à forma de reparação, caso não tenha ocorrido, bem como apurar eventual dano decorrente do sobrepreço pago, a eventual adesão de "caronas" e o cumprimento das vedações e determinações impostas, fornecendo os subsídios técnicos indispensáveis para a deliberação do Relator.

Determinou, outrossim, que a Prefeitura informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas em relação à decisão, inclusive quanto à eventual reparação da entidade e a responsabilização dos envolvidos.

Recordou, ademais, que o descumprimento das Determinações pode ensejar aplicação de multa com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Ressaltou, no mesmo sentido, que a decisão não impede nem substitui o apenamento por novas infrações que venham a ser constatadas durante a execução do ajuste, ou mesmo aquelas decorrentes do não atendimento às medidas saneadoras impostas.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E REDATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-H1UG-I52Z-8BTG-6CUC